MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.000284/2008-24

Processo nº	10283.000284/2008-24
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.805 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de dezembro de 2019
Recorrente	MAGI CLEAN ADM DE SERVIÇOS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/2002, inclusive.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BH, que julgou procedente lançamento (fls. 02/109) constituído para a cobrança de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, relativas às rubricas: juros, multa, empresa, Sat/Rat e terceiros, tendo como fato gerador as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, e correspondente aos períodos de 01/1998 a 12/2005 e 13/2005.

A instância de piso assim discorreu sobre os termos da autuação:

> 2. Objetivando a transparência da fiscalização e possibilitando a ampla defesa do contribuinte, foram elaborados vários discriminativos; para os seguintes levantamentos: DAL —Diferença de Ac Legais (10/1998 a 08/2004), FP — FOLHA DE PAGAMENTO (01/1998 a 13/1998 — período anterior à GFIP) e FPG — FOLHA DE PAGAMENTO (01/1999 a 13/2005— período não declarado em GFIP) cujos valores encontram-se discriminados no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, de fls. 04/22 e no Relatório de Lançamentos, de fls. 31/47.
>
> 3. As guias GRPS e GPS, os créditos de lançamento de confissão anterior (LDC) e os destaques de retenção de notas fiscais de serviços (CRED) que constam do Relatório de Documentos Apresentados — RDA, de fls. 48/65 foram apropriados nesta NFLD conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA, de fls. 66/94. O valor informado no tipo de documento "CRED", do RDA de fls. 48/65, refere-se à totalidade do destaque de retenção do contribuinte, por competência, retenção essa apurada por meio da soma de notas fiscais de serviços apresentadas.

Apesar de impugnada (fls. 126 e ss), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 154/159), no qual foi prolatado acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECADÊNCIA.
>
> A argüição de inconstitucionalidade não é matéria a ser discutida na esfera administrativa, conforme art. 102, I, "a", da Constituição Federal de 1988, que determina ser da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual A legislação previdenciária define como decenal o prazo para a constituição do crédito previdenciária, na forma dos artigos 45, da Lei n.° 8.212/91.

Tal feito deu ensejo à interposição de recurso voluntário da autuada em 17/06/2008 (fls. 163/170), no qual foi arguído, em síntese:

- boa parte do crédito está ceifado pela decadência, que é quinquenal;

- ocorrendo a decadência do lançamento, também "falece a obrigação de matença dos livros" fiscais, sendo equivocada assim a autuação relativa a não apresentação de livros diários de 1997 a 2002;

- a documentação apresentada, que comprova o recolhimento das contribuições, não foi analisada, e as demais irregularidades apontadas não trouxeram prejuízo ao erário;

- não foi considerada circunstância atenuante, relativa ao fato de a empresa jamais ter sido autuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF) e da Lei nº 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder

Judiciário e à administração pública federal. Tais ditames são observados, aliás, na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Nesse contexto, e no tocante ao prazo decadencial do direito do Fisco de constituir as contribuições previdenciárias, foi publicado em 20/06/2008 o seguinte enunciado sumular do STF:

> Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No precedente representativo da Súmula, o RE nº 556.664, j. 12/06/2008, foi explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes que *"o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social"*.

Então, o prazo decadencial que rege o lançamento dessas contribuições segue as normas insculpidas no Código Tributário Nacional (CTN), no § 4º do art. 150 ou art. 173 e respectivos incisos. E, no tocante à pertinência da aplicação de cada um desses dispositivos frente a dado caso concreto, a matéria foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 973.733/SC. Julgado em 12/08/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. .INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
>
> (...)

Segundo as palavras extraídas do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

> Assim é que o prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou **quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre,** sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*(grifos meus e do original)*

O STJ, desse modo, se posicionou no sentido de que a atividade objeto de homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 e §§ do CTN, tem por objeto

o pagamento antecipado do tributo, ainda que em montante menor que o devido, e não outro eventual proceder do contribuinte correlacionado com a apuração do fato gerador.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/15). Note-se que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) também vem reiteradamente se pronunciando nesse sentido, conforme evidenciam, ilustrativamente, os acórdãos do Pleno de nº 9900-000.227 (p. 09/05/2014) e nº 9900-000.278 (p. 01/04/2014).

Inexistindo dolo, fraude, ou similar, e ocorrendo a antecipação de pagamento, deve ser aplicado o § 4º do art. 150 do CTN, observando-se o seguinte enunciado sumular do CARF no que concerne às contribuições previdenciárias[1]:

> Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração

Na espécie, o RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados), que acompanha a NFLD às fls. 67/95, evidencia que o contribuinte efetuou recolhimentos e/ou sofreu retenções de contribuições previdenciárias e de terceiros no decorrer do período objeto de autuação, consubstanciados nas guias GRPS e GPS, nos créditos de lançamento de confissão anterior (LDC) e nos destaques de retenção de notas fiscais de serviços (CRED) que constam do Relatório de Documentos Apresentados — RDA, de fls. 49/66.

Por conseguinte, havendo sido cientificado do lançamento em 20/12/2007, encontram-se decaídos os fatos geradores relativos às competências até nov/2002, inclusive.

Oportuno é registrar que não procede a alegação recursal de que não teria havido o exame de todos os documentos apresentados pelo contribuinte. A leitura do relatório fiscal de fls. 118/121 permite aferir que tais documentos foram, sim, objeto de apreciação; não bastasse, os já mencionados RDA e RADA demonstram que os pagamentos já efetuados, sob quais formas fossem, foram devidamente considerados na apuração do crédito tributário.

Quanto às aludidas irregularidades outras que não teriam trazido prejuízo ao Fisco, e à possibilidade de mitigação da multa por nunca ter sido a empresa autuada, não dizem respeito tais arguições ao lançamento em tela.

Isso porque o presente processo veicula NFLD relativa a obrigação principal, enquanto que as supostas referidas irregularidades - falta de apresentação de livros diários, de documentos em meio digital, etc. - são objeto de autos de infração de obrigação acessória, do que não tratam os presentes autos. Aparentemente, houve algum lapso na confecção da peça recursal e restou tal conteúdo deslocado no seu texto.

Da mesma forma, encontra-se inadequada a menção à possibilidade de circunstância atenuante, pois para as obrigações principais previdenciárias não há previsão normativa a esse respeito; pelo contrário, o *caput* do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época dos fatos, regra que a multa integrante da NFLD em comento possui caráter irrelevável.

---

[1] Anote-se que para as contribuições para terceiros também houve antecipação de pagamento, a atrair a aplicação da referida jurisprudência do STJ pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN nesses casos.

Vale anotar que a previsão de atenuante, então disposta no art. 291 do Decreto nº 3.048/99 para as multas por descumprimento de obrigações acessóriaS, requer ainda que seja corrigidas as faltas apontadas no prazo da impugnação, do que não se trata o caso.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/02, inclusive.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson